



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XXXVIII

Publicação Diária

Sexta Feira, 28 de novembro de 2014.

## EDIÇÃO EXTRA

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 590/2014, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

**Dispõe sobre a criação e o estabelecimento de normas para o funcionamento da Junta Médica do Município e dá outras providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DA CRIAÇÃO DA JUNTA MÉDICA

**Art. 1º.** Fica criada a Junta Médica do Município, responsável pelo cumprimento de normas relacionadas aos problemas de saúde que limitam a capacidade laborativa dos servidores municipais.

#### CAPÍTULO II

##### DA COMPOSIÇÃO DA JUNTA MÉDICA

**Art. 2º.** A Junta Médica deverá ser composta por 03 (três) Médicos que atuam na rede de saúde do Município, de livre nomeação e exoneração da função pelo gestor público municipal.

**Parágrafo Único.** O horário de funcionamento e a gratificação pelo exercício da função perante a Junta Médica será regulamentado através de Decreto do gestor municipal.

**Art. 3º.** A Junta Médica deverá contar com a assessoria de pessoal de apoio, para o desempenho das atividades técnicas e administrativas.

#### CAPÍTULO III

##### DAS COMPETÊNCIAS DA JUNTA MÉDICA

**Art. 4º.** Compete a Junta Médica, no âmbito de suas atuações:

I - atender ao servidor público que necessite afastar-se do serviço, temporária ou permanentemente, por motivo de saúde, na forma desta lei;

II - realizar nas respectivas circunscrições, visitas domiciliares e hospitalares aos enfermos que comprovadamente necessitem deste atendimento;

III - examinar os servidores em processo de reabilitação ou readaptação, em razão de mudança de função definitiva ou provisória;

IV - conceder atestados médicos para os funcionários públicos municipais que dele necessitem no tocante ao afastamento de suas funções;

V - emitir laudos opinando sobre:

a) A aptidão física e mental de candidatos a cargos, empregos ou funções públicas na Administração Municipal;

b) O estado de saúde de servidores públicos municipais, nos casos e para os fins previstos em lei;

c) As condições de capacidade de servidores, inclusive quando submetidos a processo de readaptação (mudança de função);

d) Demais casos de verificação de sanidade e capacidade física ou mental e outros requisitos de aptidão para o serviço público, na forma das leis e regulamentos em vigor;

e) Homologar laudos, pareceres e atestados de outros profissionais, no caso do inciso I deste artigo, alterando-os nos casos que se fizerem necessário;

f) A procedência ou a validade de laudos ou pareceres sobre inspeção médica que lhes sejam submetidos.

**§ 1º.** Na hipótese do servidor, em razão do seu estado de saúde, estar internado ou impossibilitado de comparecer a Junta

Médica para a realização de perícia, terá um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para remeter ao referido órgão o atestado para fins da alínea "e" deste artigo ou solicitar o comparecimento para fins de avaliação domiciliar ou hospitalar, sob pena de sofrer o funcionário as penalidades contidas no estatuto do servidor público municipal referente a faltas injustificadas.

**§ 2º.** As enfermidades para fins de afastamento e justificativa de ausência no ambiente de trabalho só terão validade se atestados ou validados pelos médicos da Junta Médica.

**§ 3º.** Caso outro médico do município ou médico particular atestem enfermidades, os atestados terão que ser validados pela junta médica, sob pena de indeferimento e de serem computadas as faltas, inclusive para fins das penalidades previstas no estatuto do servidor público municipal.

**§ 4º.** Os atestados dados pelos demais profissionais de saúde deverão necessariamente ser validados pela Junta Médica.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ATUAÇÃO DA JUNTA MÉDICA

**Art. 5º.** Os funcionários públicos municipais, para fins de avaliação e validação de atestados dados por outros médicos, terão atendimento preferencial pelos médicos da Junta Médica do município sob os demais pacientes, salvo os casos previstos em lei, tais como atendimento de urgência, idosos, gestantes e lactentes.

**Art. 6º.** Para fins de justificativa de ausências motivadas por doenças do servidor, os atestados, só terão validade se forem concedidas ou validadas pela Junta Médica.

**Parágrafo Único.** Os afastamentos superiores a 15 (quinze) dias deverão ser submetidos a apreciação do órgão da Previdência Social, conforme disposição legal aplicada ao caso.

**Art. 7º.** Serão de uso obrigatório, pela Junta Médica, os formulários constantes dos Anexos desta Lei, para fins de Inspeção Médica.

#### CAPÍTULO V

##### DAS PERÍCIAS MÉDICAS

**Art. 8º.** A perícia médica é ato médico, portanto, só poderá ser avaliada ou contestada por profissionais médicos, devidamente habilitados pelo órgão competente.

**Parágrafo Único.** O requerimento para reavaliação de Parecer e Laudo Médico emitido por Junta Médica deverá ser encaminhado, por quem de interesse, diretamente ao Gestor Municipal.

**Art. 9º.** É da responsabilidade dos médicos da Junta Médica, efetuar os seguintes exames:

I - pré admissionais;

II - de avaliação de licenças para tratamento de saúde;

III - de acidente em serviço;

IV - de isenção do imposto sobre a renda e

V - para comprovar a existência de necessidades especiais.

**Art. 10.** As perícias médicas são autorizadas pelo órgão de lotação do servidor ou perante o qual se processe a habilitação a cargo, emprego ou função pública, de ofício ou a pedido do interessado.

**Art. 11.** As perícias médicas realizar-se-ão nos locais de atendimento dos membros da junta, e excepcionalmente podem ser feitas na residência do periciando ou em hospital.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Riacho dos Cavalos/PB, 26 de novembro de 2014.

**JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO**  
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE  
Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro